



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.641, DE 2017 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros aos profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7077/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas de primeiros socorros aos profissionais da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 2º Os profissionais de educação que atuam em estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação infantil e de ensino fundamental, a cada três anos, receberão, como parte de ações de formação continuada, capacitação sobre noções básicas de primeiros socorros, ministradas por profissionais com formação na área de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiros socorros são uma série de procedimentos simples, cujo intuito principal é manter vidas em situações de emergência, realizados por pessoas comuns que se apropriaram desses conhecimentos previamente. A intenção é salvar vidas e prevenir situações mais graves, até a chegada de atendimento médico especializado. A melhor estratégia para garantir que esses primeiros socorros ocorram e sejam efetivos é obter treinamento específico antes que ocorra uma eventual situação de emergência.

Desejamos levar aos profissionais da educação que atuam em estabelecimentos públicos e privados a possibilidade de obterem conhecimentos em primeiros socorros para poderem agir, em situações de emergência, para evitar lesões, complicações ou mesmo óbitos envolvendo crianças e jovens, ou ainda colegas de ofício no espaço escolar. É esse, sinteticamente, o objetivo da proposição em tela.

É fundamental que essa capacitação se integre às ações de formação continuada previstas pelo empregador desse profissional, que seja realizada por pessoal da área de saúde e que não ocorra apenas uma vez, mas que seja repetido com uma periodicidade trienal para que de fato esse conhecimento possa ser acessado e colocado em prática no momento oportuno.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

FIM DO DOCUMENTO
